



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 16 de Março de 2023 às 17:06 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-52023, Código de Validação: F88A06ACEA.**



Comissão Permanente de Licitação

RELAT-CPL - 52023

(relativo ao Processo 108382022)

Código de validação: F88A06ACEA

Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10838/2022

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Assunto: Parecer acerca dos recursos do Pregão Eletrônico nº 11/2023

Recorrentes: **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.,** CNPJ:
07.870.094/0001-07, **EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.,** CNPJ:
10.995.526/0001-02, **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.,** CNPJ:
07.017.934/0001-85 e **WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,** CNPJ:
11.509.434/0001-38

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise dos recursos impetrados pelas empresas recorrentes, **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.,** CNPJ: 07.870.094/0001-07, **EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.,** CNPJ: 10.995.526/0001-02, **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.,** CNPJ: 07.017.934/0001-85 e **WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,** CNPJ: 11.509.434/0001-38, e das Contrarrazões recursais apresentadas conforme abaixo:

CNPJ: 07.870.094/0001-07 - Razão Social/Nome: MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA

- Contrarrazão do Fornecedor: 10.995.526/0001-02 - EQUATORIAL TELECOMUNICACOES S.A.

CNPJ: 10.995.526/0001-02 - Razão Social/Nome: EQUATORIAL TELECOMUNICACOES S.A.

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 16 de Março de 2023 às 17:06 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** RELAT-CPL-52023, **Código de Validação:** F88A06ACEA.



Comissão Permanente de Licitação

CNPJ: 07.017.934/0001-85 - Razão Social/Nome: VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA

CNPJ: 11.509.434/0001-38 - Razão Social/Nome: WIKI TELECOMUNICACOES LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA

- Contrarrazão do Fornecedor: 10.995.526/0001-02 - EQUATORIAL TELECOMUNICACOES S.A.

2. Nas 04 (quatro) razões recursais, fundamentarem seus pedidos e apresentaram seus entendimentos.

3. E concluíram suas peças, fazendo os seus pedidos da seguinte forma:

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

“ V. DOS PEDIDOS

19. Diante da vasta argumentação fática e jurídica exposta, requer-se a REFORMA da decisão para habilitar a ora recorrente MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A para prosseguir no certame.”

EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

“ III - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

b) determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, ante a convalidação da documentação já apresenta ou ainda o recebimento do arquivo contendo o saneamento do vício formal em foco;

c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo.”



Comissão Permanente de Licitação

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.

“ IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que habilitou a proposta da empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. no tocante aos dois lotes licitados, mantendo habilitada proposta da referida licitante somente em relação ao lote que apresentou menor preço. É o que se requer!”

WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

“ 4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, espera e confia a Recorrente, que se digne a DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para:

a) Modificar a decisão que inabilitou a empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, declarando a mesma classificada e habilitada.

b) Não sendo reconhecido o pedido de ferimento do item “a”, deverá modificar sua decisão que classificou e habilitou a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, determinando que seja INABILITADA a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, por não atendimento as exigências do edital, garantindo assim a aplicação do direito e da justiça.

Requer ainda que caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requeremos, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, com emissão de decisão fundamentada.”

DAS CONTRARRAZÕES

4. Conforme apresentado no item 1 deste relatório, tivemos 6 (seis) contrarrrazões recursais apresentadas, sendo 4 (quatro) do licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.** e 2 (duas) do licitante **EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

DA ANÁLISE E DOS FATOS

5. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, têm que ambos, recursos e contrarrrazões, cumpriram os prazos e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

6. Informo que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da “Qualificação Técnica”, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI).



Comissão Permanente de Licitação

7. RECURSO - MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ: 07.870.094/0001-07

7.1. Em resumo, a recorrente alega que “*é possível depreender da decisão impugnada o excesso de formalismo*”, que “*as documentações apresentadas pela recorrente atendem o que se pede no Termo de Referência.*”

7.2. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7.3. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

7.4. Apesar de ter enviado o cálculo dos “*índices econômicos*” em sua documentação de habilitação, todavia, conforme informado pelo pregoeiro no COMPRASNET, o motivo de sua desclassificação foi: “*Documentação de habilitação incompleta (Comprovação enviada não cumpre o solicitado no item 9.11.4 do Edital, pois os índices LG e LC estão com os resultados abaixo de 1).*”, ou seja, os índices de liquidez corrente (ILC) e de liquidez geral (ILG) foram apresentados com os valores de 0,82 e 0,40, respectivamente, descumprindo-se o que estabelece o item 9.11.4 do Edital, cuja redação transcrevo abaixo:

“*As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar resultado superior a 1(um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC);*”

7.5. Ou seja, o item acima ratifica o motivo apresentado pelo pregoeiro para a desclassificação da proposta da recorrida, motivo este que também desclassificou o licitante WIKI TELECOMUNICACOES LTDA., neste pregão.

7.6. Ao fazer isso, nos dois casos, o pregoeiro apenas cumpriu o que determina o edital e obedeceu ao “*princípio da vinculação ao instrumento convocatório*”.

7.7. Um dos principais escopos das licitações é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Porém, nem sempre a oferta de menor preço traduz-se



Comissão Permanente de Licitação

efetivamente na melhor proposta, uma vez que pode apresentar-se, em verdade, como sendo inexecutável, ou seja, aquela proposta que não terá condições de ser efetivamente honrada pelo seu proponente. A exigência contida no item 9.11.4 do Edital deste pregão, está prevista no **§1º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93** e refere-se à necessidade de comprovação da capacidade financeira dos licitantes participantes de uma licitação.

7.8. Dito isso, é importante ressaltar que a qualificação econômico-financeira exigida no item 9.11 do Edital, está prevista no **inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93** e serve para assegurar à Administração, que a “futura contratada” confirme que dispõe de recursos econômico-financeiros necessários para a satisfatória execução do objeto da contratação, ou seja, aquele que não dispuser dos recursos necessários para tanto, não poderá titularizar o direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

7.9. Sendo assim, o licitante deve apresentar toda a documentação de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme determina a lei do certame, com o intuito de se dar segurança à Administração.

7.10. Vale destacar que esta PGJ-MA, “racionalmente e com bom senso”, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, guia-se por todos os princípios basilares da Administração Pública e que regem os procedimentos licitatórios. A recorrente citou em sua peça: “*a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência. (...)*”, todavia, ao enviar o documento com índices descumpridores do que está estabelecido no item 9.11.4 do edital, desqualificou sua proposta. Para propiciar alto grau de certeza e segurança sobre a saúde financeira de sua empresa, o licitante deveria enviar toda a documentação solicitada conforme determina o instrumento convocatório.

7.11. Além disso, vale ressaltar que, anteriormente à abertura da sessão pública, os licitantes declaram, “*em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital*” (Decreto Federal 10.024/19, art. 26, §4º), motivo pelo qual, o licitante declara que as documentações ali anexadas estão em conformidade com as exigências do edital, tanto sua proposta comercial quanto os seus documentos de habilitação.



Comissão Permanente de Licitação

7.12. Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, pois o pregoeiro ao desclassificá-la, cumpriu corretamente o que determina o Decreto Federal nº 10.024/19 e a lei do certame.

8. RECURSO - EQUATORIAL TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ: 10.995.526/0001-02

8.1. Em resumo, a recorrente alega que *“(...) a desclassificação da Recorrente colide diretamente com a previsão legal da Lei 8.666/93, a qual abarcando princípios e instrumentos administrativos, possibilita aos licitantes sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.”*, *“A justificativa apresentada pelo Pregoeiro desconsidera a previsão de convalidação do ato ou mesmo o saneamento deste ato”*, que *“O não acatamento das razões importaria na contrariedade ao PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS FORMAS assim como quanto ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA.”*, que *“pelo princípio da igualdade, a mesma oportunidade dada aos demais participantes do certame não pode ser suprimida à Recorrente. Sucede que a concorrente WIKI TELECOM deixou de apresentar a declaração de inexistência de parentesco prevista no ANEXO II do Edital, entretanto, ainda assim foi oportunizado a mesma proceder a anexação posteriormente”* e finalizou a sua peça recursal, afirmando que: *“Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso”*

8.2. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8.3. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

8.4. A recorrente anexou sua documentação de habilitação e proposta de preços antes da data da sessão e, após a fase de lances, constatou-se que o valor ofertado pelo licitante estava aproximadamente em 45,12% do valor estimado para a contratação do grupo 1 e, o pregoeiro solicitou através do chat, que o preço para o grupo 2 fosse igualado ao do grupo 1, o que foi prontamente atendido pela recorrente.



Comissão Permanente de Licitação

8.5. Após a análise e aprovação da qualificação técnica realizada pela Unidade Gestora (CMTI), o pregoeiro fez a sua análise e verificou que estava faltando o documento solicitado no item 9.9.7 do Edital que aqui o transcrevo: “ 9.9.7. *Procuração passada em instrumento público ou particular com firma reconhecida, para o caso de representante legal, no qual estejam expressos poderes para representar a empresa licitante em todos os atos do certame;*”

8.6. A apresentação do documento, que é uma exigência legal, tornou-se necessária para a comprovação dos poderes que o Sr. Vanderlan Câmara teria para assinar a proposta e a documentação de habilitação enviada pelo licitante. Ao contrário do que afirma a recorrente: “ (...) *pelo princípio da igualdade, a mesma oportunidade dada aos demais participantes do certame não pode ser suprimida à Recorrente. Sucede que a concorrente WIKI TELECOM deixou de apresentar a declaração de inexistência de parentesco prevista no ANEXO II do Edital, entretanto, ainda assim foi oportunizado a mesma proceder a anexação posteriormente,*”

assim que o pregoeiro constatou a ausência da procuração, “oportunizou igualmente” à recorrente, às 10h55min do dia 14/02/2023, conforme PARECER-DGAJA – 162023 desta PGJ, Acórdão TCU nº 1.211/2021 e convocação constante na Ata da Sessão deste pregão, o envio do documento ausente.

8.7. Informa-se que, às 11h36min, a recorrente anexou o documento solicitado. Todavia, ao analisar o documento, o pregoeiro verificou que o Sr. Vanderlan Câmara não tinha, isoladamente, conforme ele assinou a proposta e a documentação de habilitação do licitante EQUATORIAL, plenos poderes para representá-la, tendo em vista que a redação da procuração apresentada inicia com o seguinte texto: “ *PODERES: A OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO (S) como seu bastante procurador, a quem outorga poderes especiais para representar a OUTORGANTE, sempre em conjunto de 01 (um) DIRETOR com 01 (um) OUTORGADO, perante quaisquer órgãos da Administração pública (...)*” ou seja, a recorrente apresentou um documento comprovando que o Sr. Vanderlan não possui plenos poderes para assinar, isoladamente, a proposta e a documentação de habilitação enviadas.

8.8. Portanto, se o pregoeiro fizesse mais uma convocação para o envio de um outro documento, a fim de alterar completamente um que já foi enviado anteriormente, o “ *princípio da igualdade*” apontado pela recorrente em sua peça recursal seria desrespeitado, assim como os outros princípios basilares da



Comissão Permanente de Licitação

Administração.

8.9. Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, pois o pregoeiro ao convocá-la para enviar o documento faltante que poderia comprovar uma condição pré existente, cumpriu o que determina a prática legal e, ao desclassificá-la, cumpriu corretamente o que determina o Decreto Federal nº 10.024/19 e a lei do certame.

9. RECURSO - VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA., CNPJ: 07.017.934/0001-85

9.1. Em resumo, a recorrente alega que “*verifica-se facilmente que a referida empresa não poderia ter as suas propostas habilitadas, simultaneamente, em relação aos lotes 01 e 02 do procedimento licitatório. Nota-se em relação à empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. que a mesma, claramente, deixou de cumprir o edital, especificamente o “Termo de Referência”, que “a Recorrida não comprovou, através de documentação, o exigido no item 5.2.2 do “Termo de Referência”, eis que não demonstrou, de maneira categórica, que os links a serem fornecidos ao Ente licitante não compartilham (ou compartilharão) da mesma infraestrutura.” e finalizou a sua peça dizendo que, “pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que habilitou a proposta da empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. no tocante aos dois lotes licitados, mantendo habilitada proposta da referida licitante somente em relação ao lote que apresentou menor preço. É o que se requer”.*

9.2. Lembro que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da “Qualificação Técnica”, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI).

9.3. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, para a análise das alegações da recorrente, esta, se pronunciou da seguinte forma:

“À CPL,

Após análise do recurso interposto pela licitante VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, concluímos que o recurso é PROCEDENTE, ou seja, a documentação enviada pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 08.219.232/0001-47), no PE 11/2023, não comprovou, através de documentação, o exigido no item 5.2.2 do “Termo de Referência”, a saber:



Comissão Permanente de Licitação

'5.2.2. Após a fase de lances, caso a mesma empresa tenha sido classificada em primeiro lugar para os dois lotes, ela deverá comprovar, através de documentações técnicas e de projeto de fibra, que os links a serem fornecidos não compartilham e não compartilharão da mesma infraestrutura;'

Sobre o recurso interposto pela licitante WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, após reanálise, concluímos que a certidão da ANATEL apresentada se trata apenas de uma "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS" e não da "Certidão de Outorga da ANATEL" exigida no edital. Portanto o recurso da licitante WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI é PROCEDENTE e, por isso, solicitamos ao Senhor Pregoeiro a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 08.219.232/0001-47) nos dois lotes do pregão."

9.4. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

9.5. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

9.6. A Unidade Gestora, ao retificar o seu parecer inicial, utilizou-se do princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, onde a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Este princípio, encontra-se consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

9.7. Diante do exposto, fica claro que as alegações da recorrente devem prosperar, tendo em vista que a Unidade Gestora (CMTI) retificou o seu parecer inicial, reconhecendo o equívoco em sua análise, apresentando inclusive na proposta da licitante recorrida, as especificações inferiores ao solicitado, que não atendem aos



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 16 de Março de 2023 às 17:06 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: RELAT-CPL-52023, Código de Validação: F88A06ACEA.



Comissão Permanente de Licitação

requisitos técnicos exigidos no Edital e seus anexos.

10. RECURSO - WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ: 11.509.434/0001-38

10.1. Em resumo, a recorrente alega que “*pelo excesso de formalismo e interpretação do texto disposto no referido instrumento convocatório, a Administração Pública estará efetuando a contratação de um serviço continuado por mais de 300% (trezentos por cento) do valor proposto pela empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI*”, que “*os índices descritos no balanço patrimonial de 2021 conjugados com as demais documentações de qualificação econômica e financeira exigidas no Edital, atendem os anseios da Administração Pública, bem como da economicidade, eficiência, razoabilidade, equidade e supremacia do interesse público. Desse modo, não resta outra alternativa ao Sr. Pregoeiro que modificar sua decisão e declarar a classificação e habilitação da empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.*” e, na parte final de sua peça recursal, apela à inabilitação do licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., argumentando que “*a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA descumpriu vários requisitos previstos e indicados no texto do Edital.*”

10.2. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10.3. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

10.4. Apesar de ter enviado o cálculo dos “índices econômicos” em sua documentação de habilitação, todavia, conforme informado pelo pregoeiro no COMPRASNET, o motivo de sua desclassificação foi: “Documentação de habilitação incompleta (Comprovação enviada não cumpre o solicitado no item 9.11.4 do Edital, pois o índice LG está com o resultado aproximadamente igual a 1).”, ou seja, o índice de liquidez geral (ILG) foi apresentado com o valor aproximadamente igual a 1, descumprindo-se o que estabelece o item 9.11.4 do Edital, cuja redação transcrevo abaixo:



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 16 de Março de 2023 às 17:06 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** RELAT-CPL-52023, **Código de Validação:** F88A06ACEA.



Comissão Permanente de Licitação

“As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar resultado superior a 1(um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC);”

10.5. Ou seja, o item acima ratifica o motivo apresentado pelo pregoeiro para a desclassificação da proposta da recorrida, motivo este que também desclassificou o licitante EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., neste pregão.

10.6. Ao fazer isso, nos dois casos, o pregoeiro apenas cumpriu o que determina o edital e obedeceu ao “princípio da vinculação ao instrumento convocatório” .

10.7. Um dos principais escopos das licitações é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Porém, nem sempre a oferta de menor preço traduz-se efetivamente na melhor proposta, uma vez que pode apresentar-se, em verdade, como sendo inexecutável, ou seja, aquela proposta que não terá condições de ser efetivamente honrada pelo seu proponente. A exigência contida no item 9.11.4 do Edital deste pregão, está prevista no **§1º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93** e refere-se à necessidade de comprovação da capacidade financeira dos licitantes participantes de uma licitação.

10.8. Dito isso, é importante ressaltar que a qualificação econômico-financeira exigida no item 9.11 do Edital, está prevista no **inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93** e serve para assegurar à Administração, que a “futura contratada” confirme que dispõe de recursos econômico-financeiros necessários para a satisfatória execução do objeto da contratação, ou seja, aquele que não dispuser dos recursos necessários para tanto, não poderá titularizar o direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

10.9. Sendo assim, o licitante deve apresentar toda a documentação de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme determina a lei do certame, com o intuito de se dar segurança à Administração.

10.10. Vale salientar que esta PGJ-MA, “racionalmente e com bom senso”, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, guia-se por todos os princípios basilares da Administração Pública e que regem os procedimentos licitatórios. A recorrente citou em sua peça: “*A interpretação dos documentos de qualificação econômica e financeira da empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES*



Comissão Permanente de Licitação

EIRELI deixou de levar em consideração princípios basilares do direito administrativo, como os da eficiência e da economicidade, assim como do interesse público, privando-se única e exclusivamente ao teor descritivo do instrumental licitatório que exigia todos os índices superiores a 1.(...)", todavia, ao enviar o documento com um índice descumpridor do que está estabelecido no item 9.11.4 do edital, desqualificou sua proposta, deixando de levar em consideração, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Para propiciar alto grau de certeza e segurança sobre a saúde financeira de sua empresa, o licitante deveria enviar toda a documentação solicitada conforme determina o Edital.

10.11. Além disso, vale destacar que, anteriormente à abertura da sessão pública, os licitantes declaram, *"em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital"* (Decreto Federal 10.024/19, art. 26, §4º), motivo pelo qual, o licitante declara que as documentações ali anexadas estão em conformidade com as exigências do edital, tanto sua proposta comercial quanto os seus documentos de habilitação.

10.12. Todavia, quanto à segunda parte da sua peça recursal, que trata da inabilitação da empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., as alegações da recorrente devem prosperar, pois a Unidade Gestora (CMTI), responsável pela análise técnica das propostas deste pregão, se pronunciou da seguinte forma:

“ À CPL,

Após análise do recurso interposto pela licitante VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, concluímos que o recurso é PROCEDENTE, ou seja, a documentação enviada pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 08.219.232/0001-47), no PE 11/2023, não comprovou, através de documentação, o exigido no item 5.2.2 do “Termo de Referência”, a saber:

‘5.2.2. Após a fase de lances, caso a mesma empresa tenha sido classificada em primeiro lugar para os dois lotes, ela deverá comprovar, através de documentações técnicas e de projeto de fibra, que os links a serem fornecidos não compartilham e não compartilharão da mesma infraestrutura;’

Sobre o recurso interposto pela licitante WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, após reanálise, concluímos que a certidão da ANATEL apresentada se trata apenas de uma “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS” e não da “Certidão de Outorga da ANATEL” exigida no edital. Portanto o recurso da licitante WIKI



Comissão Permanente de Licitação

TELECOMUNICAÇÕES EIRELI é PROCEDENTE e, por isso, solicitamos ao Senhor Pregoeiro a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 08.219.232/0001-47) nos dois lotes do pregão."

10.13. A Unidade Gestora, ao retificar o seu parecer inicial, utilizou-se do princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, onde a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Este princípio, encontra-se consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

10.14. Diante do exposto, fica claro que procedem as alegações da recorrente quanto à inabilitação do licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., tendo em vista que a Unidade Gestora (CMTI) retificou o seu parecer inicial, reconhecendo o equívoco em sua análise, apresentando inclusive na proposta da licitante recorrida, as especificações que não atenderam aos requisitos técnicos exigidos no Edital e seus anexos.

DA DECISÃO

11. Desta forma, por todo o exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos contidos nos documentos contestadores dos licitantes **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, CNPJ: 07.870.094/0001-07 e **EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, CNPJ: 10.995.526/0001-02, parcialmente o do licitante **WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ: 11.509.434/0001-38, mantendo-se a decisão quanto à desclassificação das recorrentes e, pelo ACOLHIMENTO dos pedidos contidos nos recursos do licitante **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.**, CNPJ: 07.017.934/0001-85 e, parcialmente, do licitante **WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ: 11.509.434/0001-38, quanto à inabilitação do licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.**, CNPJ: 08.219.232/0001-47, retornando-se à fase de habilitação para os grupos G1 e G2 deste pregão após a decisão final deste recurso pela Autoridade Superior, alinhado ao que preconiza o inciso VII, do artigo 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Sendo assim, como previsto no Artigo



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 16 de Março de 2023 às 17:06 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-52023, Código de Validação: F88A06ACEA.**



Comissão Permanente de Licitação

13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

É o parecer.

São Luís-Ma., 16 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 16/03/2023 às 17:06 h ()*

JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
TÉCNICO MINISTERIAL
PREGOEIRO OFICIAL